

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), contra Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (Emater/PA), entidade executora, e Ítalo Cláudio Falesi, ex-presidente da Emater/PA, em decorrência de irregularidades, em convênio, para execução de ações de educação profissional, no âmbito do plano nacional de qualificação do trabalhador (Planfor).

O relatório do tomador de contas, em relação ao Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI nº 38/2000 (e 1º aditivo), firmado entre a Seteps/PA e a Emater/PA, objeto desta TCE, concluiu que houve irregularidades na aplicação dos recursos do convênio, referentes a habilitação de instituição sem que fossem atendidos os requisitos de cadastramento do plano estadual de qualificação; liberação de recursos, sem comprovação das exigências contratuais; e inexecução do objeto do ICTI, em decorrência da não comprovação, por meio de documentos físicos idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional contratadas (doc. 1, p. 337).

O débito apurado pelo tomador de contas, após análise das defesas apresentadas pelos responsáveis naquela fase da TCE, corresponde ao valor original de R\$ 82.020,00, referente à ausência de documentos probatórios da execução regular do instrumento de cooperação técnica interinstitucional (doc. 1, p. 343).

As alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, em resposta à citação, foram devidamente rejeitadas pela unidade técnica, conforme relatório que acompanha este voto.

Corretamente responsabilizados, a ex-secretária, a Emater/PA e seu ex-presidente não trouxeram elementos capazes de suprimir as irregularidades. Não apresentaram documentação comprobatória apta a sanear lacunas apontadas pelo tomador de contas na execução física do instrumento de cooperação técnica interinstitucional, tampouco demonstraram sua boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade.

Concordo com a análise da unidade técnica de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra agentes causadores de danos ao Erário são imprescritíveis e não houve cerceamento de defesa dos responsáveis pelo longo transcurso de tempo entre a data limite para prestação de contas final do convênio e o encaminhamento da tomada de contas especial ao TCU.

Consoante o disposto no art. 37, §5º, da Constituição Federal e nas jurisprudências do TCU e do Supremo Tribunal Federal (MS 26.210/DF), as ações destinadas ao ressarcimento de danos ao patrimônio público são imprescritíveis.

No âmbito interno da tomada de contas especial, os responsáveis, devidamente notificados em junho de 2008, apresentaram suas alegações de defesa quanto ao relatório preliminar elaborado pela comissão de tomada de contas especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego. Antes disso, em janeiro de 2008, a Emater já havia sido notificada para apresentar a documentação comprobatória e nada apresentou. Em setembro de 2008, após análise das alegações, os responsáveis foram comunicados do relatório conclusivo.

Vê-se, assim, que a situação dos responsáveis é distinta daquelas em que o Tribunal, com fundamento nos arts. 6º, inciso II, e 19, da Instrução Normativa nº 71/2012, considera as contas ilíquidáveis, ante o entendimento de que o transcurso de mais de dez anos entre a data da ocorrência e

a primeira notificação do responsável pela autoridade administrativa competente pode causar prejuízos ao exercício da ampla defesa.

Esclareço aos responsáveis que, pelo princípio da independência das instâncias, processos no Poder Judiciário ou nos Tribunais de Contas Estaduais não interferem na atuação do Tribunal em matérias de sua competência constitucional privativa.

Além disso, a transferência de verbas federais, mediante convênio, sem comprovação da correta aplicação, nos termos previstos no instrumento assinado pelo responsável, gera a presunção de que os recursos não foram aplicados na finalidade devida, havendo possibilidade de integral desvio dos valores.

Por esse motivo, julgo irregulares as contas da ex-secretária, da Emater/PA e de seu ex-presidente, com base no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443/92, e os condeno, em solidariedade, ao pagamento do débito apurado, aplicando-lhes, ainda, a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

Ante o exposto, acolho a instrução da unidade técnica e voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de setembro de 2014.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator